



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000108-42.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante PALOMA SILVA AURELIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000108-42.2024.8.26.0108

Apelante: Paloma Silva Aureliano

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Cajamar - 2ª Vara Judicial

Juiz: Marcelo Henrique Mariano

Voto nº 4.709

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Data de ajuizamento: 18/1/2024

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença de improcedência da ação de exibição de documento, condenando a autora a pagar honorários ao advogado da ré. Apelação da autora visando à condenação da ré ao pagamento de honorários. Desacolhimento. A improcedência da ação conduz necessariamente à condenação do autor ao pagamento dos encargos de sucumbência. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação da autora contra sentença proferida a fls. 105/106 da ação de exibição de documentos, que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, observada a gratuidade.

Alega a apelante (razões a fls. 109/116) que o juízo declarou satisfeita a obrigação, mas deixou de condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, insurgindo-se apenas sobre este ponto da sentença. Afirma que compareceu à filial da ré para ter acesso ao contrato, que não foi apresentado, tendo, por isso, notificado extrajudicialmente a apelada, conforme fls. 23 e, mesmo assim, o seu requerimento não foi atendido. Por isso, tendo dado causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve a apelada responder pelas despesas daí decorrentes, em observância ao princípio da causalidade.

Requer seja dado provimento ao recurso para reforma da sentença, com a condenação da apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência a serem fixados por equidade em R\$ 1.000,00, ante o valor irrisório dado à causa, de acordo

com o art. 85, § 2º do CPC.

Sem contrarrazões (fls. 120).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), o interesse está caracterizado (sentença improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Portanto, deve ser conhecido. Trata-se, pois, de sentença de improcedência e de apelação da autora.

Observa-se, na verdade, que o pedido inicial foi julgado improcedente, sob o fundamento de que "A parte autora não logrou comprovar ter requerido a exibição em âmbito administrativo, sendo insuficiente o documento de fls. 24-27 para tal fim, por inexistir qualquer menção ao número de contrato celebrado, que deve ser minimamente delimitado, não bastando a solicitação de 'contrato que está vinculado ao meu CPF'", reputando-se, dessa forma, "não preenchido o requisito fixado pelo STJ no tema 648, o que leva ao não acolhimento da pretensão." (Destaques do original – fls. 105).

Vale dizer, a documentação constante de fls. 24/27, refere-se a processo administrativo instaurado pela autora via "ProconSP Digital", sendo que a alegação de ter enviado notificação à apelada não prospera, já que o documento de fls. 23 trata-se de resposta desta à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON São Paulo/SP. Não houve, assim, comprovação de envio de notificação, sequer que foi encaminhada com procuração com poder específico e de pagamento da tarifa correspondente.

Conforme entendimento do STJ, o interesse processual com relação à ação de exibição de documento depende da comprovação de não exibição do documento pela instituição financeira, em prazo razoável indicado pelo consumidor ou usuário em requerimento prévio seguramente e regularmente apresentado.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil – Irresignação da autora – Entendimento do STJ que admite o ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos como espécie de produção antecipada de prova – Pedido de exibição de contrato bancário cujos requisitos foram fixados pelo STJ em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (nº 1.349.453/MS) – Hipótese em que, diante dos elementos carreados aos autos, não se pode afirmar com segurança que houve adequado requerimento administrativo endereçado ao réu – Ademais, a autora não demonstrou o recolhimento da tarifa correspondente ao custo de fornecimento da documentação pela instituição financeira, cujo valor deve estar disponível segundo a normatização do Banco Central (Resolução CMN nº 3.919/10) – Falta de interesse processual da autora configurada – Sentença mantida – Recurso desprovido, com fixação de verba honorária, observada a gratuidade processual.

(TJSP; Apelação Cível 1018757-67.2024.8.26.0007; **Relator (a): Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extinção do processo. Recurso do autor. Desacolhimento. Falta de interesse caracterizada, no que atina à ação de exibição. Ausência de notificação extrajudicial válida. Sentença que não comporta reparo. Recurso desprovido, condenando-se o autor/apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

(TJSP; Apelação Cível 1003935-45.2024.8.26.0081; **Relator (a): José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Di-

reito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. REsp 1.803.251/SC. "É possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum, na vigência do Código de Processo Civil de 2015", demonstrada a necessidade. Sentença que julgou extinto o processo em razão de não ter sido demonstrada a necessidade. Insurgência da autora. Descabimento. Ante os elementos dos autos, não se pode afirmar com segurança que o réu tenha se negado a fornecer os documentos extrajudicialmente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009271-21.2022.8.26.0624; **Relator (a): José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Portanto, considerando a falta de interesse, justamente porque não demonstrado que o ajuizamento foi necessário e ao qual o requerido não deu causa, não pode ser compelido a pagar encargos de sucumbência, correta a condenação da autora ao pagamento dos verbas sucumbenciais, razão pela qual a sentença não comporta reparo.

O juízo, apesar da falta de interesse (condição de ação), entendeu, no momento da sentença, que o apelante não tinha o direito postulado (à exibição), razão por que julgou improcedente o pedido (mérito). Essa solução técnica pode ser construída, pelo momento que a sentença foi proferida.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante para R\$ 1.518,00, nos termos do art. 85, §§ 11 e 8º do CPC, corrigida pelo IPCA, a partir da publicação do acórdão, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR